



Ilmo. Sr. Presidente do Conselho de Administração e
Política Florestal do IEF

03000005151/12

Abertura: 19/11/2012 10:56:59
Tipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO
Unid Adm: REGIONAL NORDESTE
Req. Int: COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINI
Req. Ext: ESMENDIO PORTO RIBEIRO
Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM NOME DE ES

Recurso Administrativo

Instituto Estadual de Florestas - MG Escritório Regional Nordeste	
Tipo Doc	Recurso Administrativo
PRTERNORD-03	03000005151/12
14/11/12	Jâmia
Data	Nome Legível do Respon
Pedido de Reconsideração	

Proc. sob o nº 030000578/11

Nº AI-23463/2010

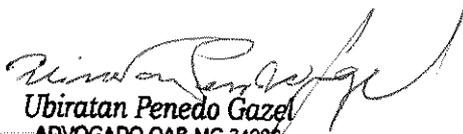
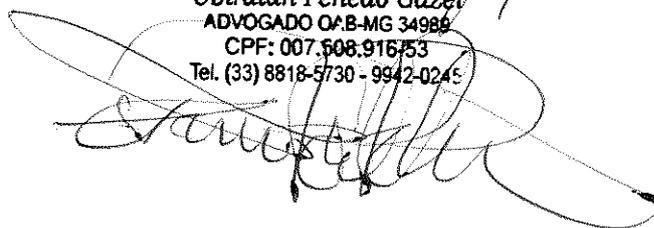
RL

Esmendio Porto Ribeiro, brasileiro, casado, médio produtor rural, já qualificado no processo administrativo enumerado em epígrafe na qualidade de proprietário da Fazenda Parrajada, também denominada como Fazenda Floresta, ora em diante denominado recorrente, não se conformando com a decisão inserida no referido processo, o qual teve análise e homologação via do Diretor Geral do IEF que veio negar defesa administrativa que teve como objetivo pedido de cancelamento do auto de infração, e ou redução do valor arbitrado a título de multa, face a existência de discrepância na área em que veio o fogo se alastrar, por seu advogado que adiante assina já constituído “a anteriori” conforme mandato já inserido no processo, respeitosamente comparece v.sa para interpor recurso administrativo, isso no afã de se ver contentado através de uma nova decisão favorável,

recurso tal que se abriga nas razões anexas se dignando
pois em determinar a juntada do presente recurso ao
processo acima enumerado, juntamente com os
documentos que o acompanham.



Teófilo otoni, 14 de novembro de 2012


Ubiratan Penedo Gazel
ADVOGADO OAB-MG 34986
CPF: 007.608.916/53
Tel. (33) 8818-5730 - 9942-0245


Recurso Administrativo



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 023463/2010
Proc. Administrativo sob o nº 030000578/11
Recorrente: Esmendio Porto Ribeiro
Recorrido: Instituto Estadual de Florestas

Razões do Recurso

Ilustre julgadores

A decisão que deixou de reconhecer o pedido do recorrente não merece prosperar, encontrando-se a mesma, a merecer amplo reparo por parte de v.sas, eis que, desta vez, data vênia agiu mal a autoridade responsável pelo julgamento, optando por negar a pretensão do recorrente tomando-se por base a ausência de prova, ao argumento de que competia ao recorrente comprovar o alegado por ocasião da defesa apresentada.

Pelo visto, presente o ledô engano do julgador primevo, uma vez que, tratou o recorrente de juntar na defesa administrativa prova documental originada de declaração de 2 pessoas que ajudaram a debelar o fogo e que vieram também declarar de onde o mesmo, originou-se, atestando no documento referido que o fogo partiu de uma estrada vicinal que atravessa a propriedade do recorrente iniciando-se a partir do canavial existente na beira da mencionada estrada, vindo alastrar-se terra a dentro, prática tal useira e

vezeira de andarilhos, caçadores e pescadores que por lá passam.



Ora , consta nos autos um BO que tomou o nº200160 com data de 11/11/2010, onde em seu corpo não faz constar o nome de testemunhas que assistiram o recorrente ateando o fogo, ou que algum preposto do recorrente veio atear o fogo, fator preponderante em todas as oportunidades que são lavrados os boletins de Ocorrências policiais , originando-se presumidamente ato irresponsável de algum denunciante , que não viu quem ateou o fogo, provocando o incêndio , razão de que o malsinado BO não traz qualquer prova que aponta a culpa do recorrente, sendo o mesmo imprestável para efeito de prova, nada prevalecendo o seu conteúdo, sendo o mesmo inconclusivo.

Entende modestamente o recorrente que antes de se apontar o culpado, deveria ocorrer uma apuração policial com diligencia nesse sentido, o que seria ir até a fazenda do recorrente e colher informações de terceiros, para depois se apontar o verdadeiro causador do incêndio, não se podendo autuar um cidadão de bem jogando para si uma multa exorbitante de ato que não veio dar causa .

“ Ictu oculi” repara-se que no corpo do BO não consta qualquer relato do agente responsável por sua lavratura, pelo menos para expor, relatar e concluir o ocorrido, chegando até a pessoa do recorrente na esfera da culpa.

Senhores julgadores, é muito fácil acusar alguém de culpa infracional agindo sem qualquer tipo de investigação da culpa. É muito fácil dizer de forma anônima que o Sr. Esmendio veio botar fogo em uma área de sua fazenda.

Daí, não merecer qualquer apreço quando alega o responsável pela decisão primeira quando diz no corpo da mesma, que cabe ao autuado provar que não foi o mesmo que veio atear fogo em sua fazenda.

Ora, o único meio de prova possível num recurso administrativo, o qual sem conclusão da prova pericial, negada diga-se de passagem, seria a colheita de declaração de pessoas que assistiram e virão de onde o fogo se iniciou, pois o referido processo não dá oportunidade de colheita de prova oral.

Pergunta-se

O devido processo legal, seja judicial ou administrativo deve ser feito pela autoridade competente e no caso ora subcomento antes da autuação por medida de cautela determinado-se o processo investigatório através dos meios legais.

Com efeito, não prevalecer a previsão contida no parágrafo segundo do art.25 da Lei 14184/82, uma vez que ao admitir o ônus da prova da culpa ao recorrente como quis o julgador primevo é dever e atribuição da autoridade julgadora antes de instruir um processo promover a apuração da verdade real para assim se ter uma conclusão sábia e justa para depois se castigar o verdadeiro culpado. Agir por mera presunção sem qualquer fundamento plausível não poderá prevalecer, sob pena de se ver ferido os preceitos constitucionais que admitem o direito de defesa.

Exatamente o contrário veio entender o julgador na primeira defesa apresentada, pois simplesmente aludiu a ausência da prova da culpa, ao argumento de que a prova material não logrou o recorrente em comprovar.



Pergunta-se novamente
Qual o outro meio de prova que poderia surgir no processo administrativo, se não logrou a recorrida em determinar qualquer diligência no sentido de apurar o verdadeiro responsável pelo ateamento do fogo.

Vale salientar, que no modo do que ficou prescrito na defesa administrativa aviada "a anteriori" cuidou o recorrente de se valer de duas testemunhas que trataram de confirmar o alegado na defesa através de declaração, ali declarando que após o recorrente apagar o fogo junto com as mesmas e demais pessoas, dirigiu-se ao povoado de Cachoeira do Aranã e lá procurando a PM local, viu-se impedido de se ver na posse do boletim, declaração tal anexada que tem o cunho de ratificar o alegado no presente recurso, assim como na defesa administrativa a defesa apresentada, e visando mais uma vez comprovar a verdade junta mais o recorrente declaração de mais duas testemunhas que juntamente com as demais outras tudo assistiram.

Do Cerceamento do direito do recorrente em fazer prova técnica pericial para a apuração da origem do fogo e das medidas corretas das áreas tidas como queimadas .

De fácil reparo, requereu o recorrente por ocasião de sua primeira defesa que lhe fosse concedido o direito de fazer prova pericial visando a apuração real do causador do dano ambiental ocorrido em sua propriedade, bem assim, para se fazer constar a exatamedida da área que veio o fogo queimar na fazenda do recorrente, o que seria simplesmente designar o IEF, um engenheiro florestal ou agrônomo



para atuar na perícia. Sobre o assunto se fez a autuante ouvido de mercador, posto que, sobre o assunto preferiu ficar silente, nada relatando a decisão primeira tal matéria, tida como de suma importância na apuração da verdade, isso, levando-se em conta que o contraditório deixou de ser exercido como prevê a Constituição Pátria, onde se pede a amplitude da defesa tendo como arrimo o devido processo legal.

Vale ressaltar, que levando-se em conta o valor altíssimo da multa aplicada ao recorrente, que vive de produção rural e que tem por base o tamanho da área atingida pelo fogo que a presença do perito designado pela autuante (IEF) resolveria a enorme discrepância apontada pelo recorrente, com a apuração do verdadeiro causador do incêndio, fato que não veio acontecer como já ficou dito.

Senhores julgadores

Acaso o policial militar encarregado da lavratura do Auto de Infração é dotado de capacidade técnica para apontar a exata área atingida pelo fogo, com capacidade de se apurar de forma correta a medida da área queimada, e em seu entendimento veio perfazer 48 ha ?, ainda mais sem a utilização de aparelho de medição ou localização da área via GPS?

Justo que não, uma vez que, a Policia Militar do Estado de MG não transmite ao seu agente na função fiscalizadora do meio ambiente o direito de tornar-se perito, agindo o mesmo, apenas por mera presunção da área atingida pelo fogo, a qual só poderia ter sua exata medida através de engenheiro agrimensor ou agrônomo.

E, em sendo assim, mais uma vez se viu o recorrente prejudicado ao ser lhe imputado uma multa que ultrapassa a quantia de R\$40.000,00, apurada por pessoa que não possui técnica no ato de se medir.



Daí a falha na administração da coisa pública pois age em desrespeito às normas administrativas, deixando de indicar um profissional competente para cuidar do assunto, ficando a cargo de um Militar que como já delineado em linhas atrás só pode presumir a extensão do dano ambiental como assim o fez de forma relativa, o que não poderia ocorrer em momento algum, pois se encontra em jogo a possibilidade de perda do patrimônio do cidadão que dá emprego e alavanca o país, não podendo através de incerteza pagar por ato que não deu causa.

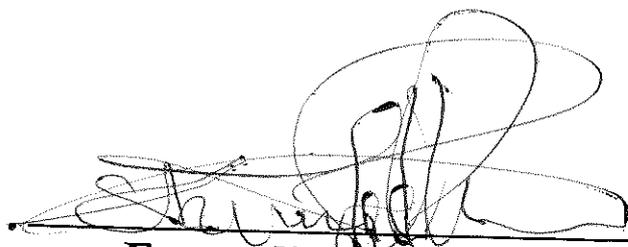
Com efeito, para comprovar que está a assistir razões ao recorrente quando alega não ser o responsável pelo ateamento do fogo em sua propriedade, com fins de se apurar a realidade fática, tendo em vista não haver a recorrida se pronunciado a respeito da perícia requerida por ocasião da primeira defesa administrativa, tomou o mesmo, a liberdade de contratar perito para a apuração do ocorrido, o qual veio através de um laudo técnico anexo, confeccionado após vistoria do imóvel do recorrente, que "quantum satis" vem roborar com a alegação da não responsabilidade do recorrente, bem assim, de que o agente que assinou o ato de infração veio agir equivocadamente e em prejuízo do recorrente quando apontou equivocadamente que o fogo veio queimar 10 alqueires da fazenda, quando na verdade o laudo de vistoria veio apurar que o fogo veio atingir uma área de mata nativa numa extensão de 1.3256ha; no pasto sujo

2.2877ha; e no pasto com 13.3468ha, valendo salientar mais que por se encontrar o canavial plantado à beira da estrada onde veio iniciar o fogo, foi o que mais sofreu o dano, porém, de acordo com o referido laudo confirmado pelas fotos a ele anexadas, não veio a queima provocar impacto ambiental, felizmente.

Com efeito, presente o ledô engano do agente Policial que veio preencher o Auto de Infração, não podendo pois se dar crédito a quem não possui capacidade técnica, sob pena de se ver prejudicado o autuado, como veio ocorrer "in casu".

Pelo exposto, aliando-se à prova técnica e documental ora apresentada espera o recorrente que seja deferido o presente recurso, admitindo V.sas que a culpa do recorrente não restou provada, ocorrendo dessarte, o cancelamento do Auto de Infração, ou salvo melhor juízo, admitindo-se que extrapolou o agente subscritor do Auto de Infração ao fazer constar no corpo do mesmo, uma área de 48ha tida como atingida pelo fogo, que se reconheça o direito de a recorrida reduzir a multa que terá como base de cálculo a área apontada e definida no laudo de vistoria técnica ora anexado ao recurso e assim mais uma vez se estará imperando a justiça.

Teófilo Otoni, 14 de novembro de 2012


Esmendio Porto Ribeiro
(Recorrente)

